

Veto Total nº

04119

AO EXPEDIENTE

Em: 07/07/2019 /

Presidente

Recebido, Autua-se e  
Inclua em pauta

07 AGO 2019

1º Secretário

ESTADO DE RONDÔNIA  
A Iniciativa

07 AGO 2019

042/19

042/19



Governo do Estado de

RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 156, DE 23 DE JULHO DE 2019.

EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Insigne Assembleia Legislativa, que “Denomina como veteranos, os integrantes das Polícias Estaduais de Rondônia, quando da passagem à inatividade”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 126/2019 - ALE, de 25 de junho de 2019.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei n. 91, de 25 de junho de 2019, infringe a iniciativa privativa do Governador do Estado, no tocante à sua atuação legiferante, conforme segue disposto no artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição do Estado:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Portanto, a Carta Estadual prevê que cabe somente ao Chefe do Poder Executivo tratar do efetivo das forças militares do Estado, em função do inciso I, e o mesmo se dá em relação aos agentes penitenciários, segundo alínea “b” do inciso II do dispositivo mencionado acima.

Outrossim informo, que o artigo 2º do supracitado Autógrafo de Lei, expõe que as normas anteriormente editadas ao tratarem acerca da inatividade dos Policiais, terão que se adequar à presente Lei. Observa-se assim, que a mudança na nomenclatura acarretará reflexos imediatos, no que tange à adaptação das demais leis já em vigor.

Nessa senda, vislumbra-se em vários dispositivos da Constituição Estadual, bem como na Carta Magna a denominação inativos para referir-se às Polícias Estaduais que encontram-se "aposentados", logo, a referida proposta refletirá impactos inclusive no sistema previdenciário destes servidores, pois o termo legal que se utiliza para determinar que o Policial já cumpriu seu tempo de serviço é inativo e não veterano.

Deste modo, a propositura é inconstitucional em virtude da afronta à iniciativa privativa do Governador de Estado, impondo-se o veto total, além dos efeitos jurídicos relacionados a direitos que irão impactar a vida funcional da corporação policial.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação deste voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 23/07/2019, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **6921405** e o código CRC **CB6665B1**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.288353/2019-08

SEI nº 6921405